



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados do Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHOS DE MINISTROS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTRO:

Decreto-Lei nº 54/95:

Approva os estatutos do Instituto Superior de Educação.

Despacho nº 66-A/95:

Criando grupos de trabalhos, com carácter temporário, em matéria de ambiente nos termos do nº 1 artigo 7º do Decreto-Lei nº 5/95, de 6 de Fevereiro.

Portaria nº 45/95:

Confirma o orçamento do Município do Maio para o ano económico de 1995.

Portaria nº 46/95:

Confirma o orçamento do Município do Tarrafal para o ano económico de 1995.

Portaria nº 47/95

Confirma o orçamento do Município de Santa Cruz para o ano económico de 1995.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho:

Declarando o projecto da construção do estabelecimento hoteleiro Resort de Chaves de Utilidade Turística, a título prévio.

Banco de Cabo Verde

Aviso nº6/95:

Estabelece os limites das participações financeiras em empresas não supervisionadas pelo Banco de Cabo Verde.

Decreto-lei nº 54/95

de 2 de Outubro

A nova orgânica do Ministério da Educação e do Desporto, criando um órgão de implementação e consolidação do ensino superior e a instituição de um novo ano de escolaridade visando o ingresso dos estudantes em cursos superiores impunham que a escola de formação de professores do ensino secundário, criada em 1979 pelo Decreto-Lei nº 70/79, de 28 de Julho, ainda com a designação de Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário se estruturasse de modo a corresponder, em condições de maior eficácia, aos objectivos fundamentais que lhe foram impostos para a formação de docentes para o ensino secundário.

A publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo obrigara já à introdução de alterações ao Regulamento do Curso de Professores do Ensino Secundário, publicado no ano seguinte ao da sua criação, que as circunstâncias do tempo decorrido e convénios assinados com instituições estrangeiras congéneres revelaram normas obsoletas e inaplicáveis.

Os presentes Estatutos ao definirem a estrutura organizativa e o modelo de gestão do agora denominado Instituto Superior de Educação adequam-se aos objectivos da Reforma do Sistema Educativo em andamento e criam as bases a partir das quais deverá ser rapidamente elaborado e publicado o Regulamento de igual modo que serão um elemento catalisador à urgência da legislação definidora do ensino superior em Cabo Verde.

Nestes termos,

Artigo 2.º

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Objectivos)

Artigo 1.º

É criado o Instituto Superior de Educação, abreviadamente designado ISE, sob tutela do membro do Governo responsável pela Educação.

Artigo 2.º

São aprovados os estatutos do ISE que baixam assinados pelo Ministro da Educação e do Desporto e fazem parte integrante deste diploma.

Artigo 3.º

Este diploma entra em vigor a 1 de Outubro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Mário Silva — António Gualberto de Rosário — Ondina Ferreira

Promulgado em 13 de Setembro de 1995

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Setembro de 1995

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

ESTATUTOS DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Fundamentais

Artigo 1.º

(Natureza jurídica e sede)

1. O Instituto Superior de Educação, adiante designado por I.S.E., é uma pessoa colectiva do direito público dotada de autonomia, científica, pedagógica, patrimonial, disciplinar, administrativa e financeira.

2. Ao I.S.E. cabe ministrar a preparação para o exercício de actividades profissionais de elevada qualificação, na sua área vocacional e participar no desenvolvimento do país.

3. O I.S.E. tem sede na cidade da Praia.

4. O I.S.E. rege-se pelos presentes estatutos e seus regulamentos e, subsidiariamente, pela legislação aplicável aos serviços personalizados do Estado.

1. O I.S.E. é um estabelecimento de ensino superior que prossegue os seus fins no domínio da Educação, orientando-se para o ensino, a investigação, a prestação de serviços à comunidade e colaboração com entidades nacionais e estrangeiras em actividades de interesse comum.

2. São objectivos do I.S.E.

- a) A formação inicial e contínua de professores e outros técnicos de educação nos aspectos cultural, científico, técnico e profissional;
- b) A realização de actividades de investigação e desenvolvimento experimental orientados para a melhoria do ensino;
- c) A prestação de serviço à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca;
- d) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que visem objectivos semelhantes.

Artigo 3.º

(Autonomia científica)

No âmbito da sua autonomia científica, o I.S.E. tem a capacidade, para livremente definir e executar o ensino e a investigação, e demais actividades científicas e culturais.

Artigo 4.º

(Autonomia pedagógica)

1. No exercício da sua autonomia pedagógica, o I.S.E. tem capacidade para:

- a) Propor a criação, suspensão e extinção de cursos;
- b) Elaborar os planos de estudo e programa de ensino;
- c) Definir os métodos de ensino e escolher os processos de avaliação;
- d) Ensaiar novas experiências pedagógicas.

2. No uso desta autonomia, o I.S.E. assegurará a pluralidade de doutrinas e métodos que garantam a liberdade de ensinar e de aprender.

Artigo 5.º

(Autonomia disciplinar)

1. O I.S.E. dispõe do poder de punir, nos termos da lei, as infracções disciplinares praticadas por docentes e demais pessoal e estudantes.

2. O regime disciplinar aplicável aos estudantes deve ser definido por lei, sob proposta do Conselho Directivo, após a audição das estruturas representativas dos estudantes.

Artigo 6º

(Autonomia administrativa e financeira)

O I.S.E. goza autonomia administrativa e financeira no quadro da legislação geral aplicável e dos presentes estatutos.

Artigo 7º

(Atribuições)

1. No âmbito da prossecução dos seus objectivos, compete ao I.S.E.:

- a) A realização de cursos de formação inicial que constituam qualificação para a docência no ensino secundário e para técnicos da educação, nas diversas áreas e especialidades;
- b) A realização de cursos de pequena duração, creditáveis, e com certificados ou diplomas adequados;
- c) A realização de cursos de actualização, aperfeiçoamento ou reconversão profissional;
- d) A realização, por sua iniciativa ou em cooperação com outras entidades, de actividades de extensão educativa, com incidência cultural, científica ou técnica;
- e) A realização de trabalhos de investigação e desenvolvimento experimental, nos domínios da educação e ensino;
- f) A prestação de serviço à comunidade.

2. O I.S.E. pode, ainda organizar ou cooperar na organização de cursos médios, de entre os previstos nos artigos 28º a 30º da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro.

3. Para o exercício das suas actividades, o I.S.E. pode estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras.

4. O I.S.E. pode, ainda, ser membro de organizações relacionadas com as suas actividades e desempenhar os cargos para que for designado ou eleito.

Artigo 8º

(Democraticidade e participação)

1. O I.S.E., no exercício das suas competências, orienta-se por princípios de democraticidade e participação, tendo em vista:

- a) Favorecer a livre expressão da pluralidade de ideias e opiniões;
- b) Garantir a liberdade de criação cultural, científica, artística e tecnológica;
- c) Assegurar as condições necessárias para uma atitude permanente de inovação científica, pedagógica e artística;
- d) Estimular o envolvimento de todo o corpo docente, discente, técnico e administrativo nas suas actividades;

e) Promover uma estreita ligação com a comunidade na organização e realização das suas actividades, visando, designadamente, a inserção dos seus diplomados na vida profissional.

2. O I.S.E., para fomentar o estabelecimento de laços de cooperação com a comunidade, realizará encontros periódicos com representantes do Ensino Secundário, das Associações de Pais e Encarregados de Educação, das Organizações Sindicais de Professores, das Autarquias Locais e de outras entidades da vida cultural, social e económica.

Artigo 9º

(Graus Académicos e Diplomas)

1. O I.S.E. confere os graus de bacharel e licenciado, e atribui o diploma de estudos superiores especializados nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.

2. O I.S.E. será sempre ouvido na atribuição de equivalência de habilitações académicas e o reconhecimento de graus e diplomas correspondentes aos cursos que ministra para efeitos de continuação de estudos

3. Nos termos da lei, o I.S.E. pode, ainda, conferir ou atribuir outros graus e diplomas.

Artigo 10º

(Símbolos)

1. O I.S.E. dispõe de bandeira, logotipo, timbre cor simbólica e outros símbolos próprios, homologados por despacho ministerial.

2. O I.S.E. terá um dia próprio que será instituído por portaria do Ministro, ouvido o I.S.E.

CAPÍTULO II

Estrutura Organizativa

Artigo 11º

(Organização)

1. O I.S.E. estrutura-se em:

- a) Órgãos de Gestão;
- b) Departamentos;
- c) Serviços Administrativos.

2. Os órgãos de gestão praticam os actos de eficácia externa que reúnam as características de definitividade ou executoriedade no âmbito das competências que, por lei, ou por este estatuto, lhes sejam cometidas.

3. Os Departamentos são unidades orgânicas de ensino, investigação e prestação de serviços.

4. Os Serviços Administrativos são organizações permanentes vocacionadas para apoio administrativo às actividades da instituição.

SECÇÃO I

Órgãos de Gestão

Artigo 12º

(Composição)

São órgãos de gestão do I.S.E.

- a) O Conselho Directivo;
- b) O Presidente do Instituto;
- c) O Conselho Científico.

SUB-SECÇÃO I

Conselho Directivo

Artigo 13º

(Composição)

1. Integram o Conselho Directivo:

- a) O Presidente do Instituto, que preside;
- b) O Presidente do Conselho Científico;
- c) Dois representantes do pessoal docente;
- d) Um representante dos estudantes;
- e) Um representante do pessoal técnico e administrativo;
- f) O Secretário.

2. Os membros referidos nas alíneas c) d) e e) são eleitos pelos respectivos corpos.

3. As eleições a que se refere o número anterior abrangem os representantes efectivos e respectivos suplentes.

Artigo 14º

(Competências)

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Estabelecer normas de funcionamento do Instituto;
- b) Aprovar os planos anuais de actividades;
- c) Apreçar os consequentes relatórios de execução;
- d) Propor, nos termos da lei, o quantitativo das propinas devidas pelos alunos, bem como das suplementares relativas a inscrições, realização ou repetição de exames e outros actos de prestação de serviços aos alunos;
- e) Regulamentar o processo de cerimónias académicas.

Artigo 15º

(Mandato)

1. O mandato do Conselho Directivo coincide com o do Presidente do Instituto.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a eleição do representante dos estudantes é feita anualmente.

3. Os representantes do pessoal docente e do pessoal não docente são eleitos para o período correspondente ao mandato do Conselho.

4. Haverá lugar a eleições parciais intercalares, para efeitos de conclusão do mandato, sempre que qualquer uma das representações no Conselho deixar de estar assegurada, quer pelo membro efectivo, quer pelo seu suplente.

Artigo 16º

(Reuniões)

1. O Conselho Directivo reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente por sua iniciativa ou requerimento da maioria dos seus membros.

2. As reuniões são convocadas com o mínimo de 48 horas de antecedência e as respectivas ordens de trabalho são distribuídas, naquele prazo, a todos os membros.

3. Ocorrendo motivos de força maior devidamente justificados, pode o Presidente, fixar prazo mais curto do que o previsto no nº anterior.

4. O Conselho Directivo só poderá deliberar estando presente a maioria dos seus membros e as respectivas deliberações são tomadas por maioria de votos expressos pelos membros presentes gozando o Presidente de voto de qualidade.

Artigo 17º

(Comissão Permanente)

1. As entidades referidas nas alíneas a), b) e f) do nº1 do artigo 9º constituem a Comissão Permanente do Conselho Directivo.

2. A Comissão Permanente coadjuva o Presidente na administração global do Instituto, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Elaborar os planos anuais de actividade;
- b) Elaborar os relatórios de execução;
- c) Habilitar o Presidente do Instituto a decidir sobre os acordos de cooperação que o Instituto pretenda celebrar com terceiros;
- d) Emitir parecer sobre assuntos que lhe sejam presentes pelo Presidente do Instituto.

3. Compete, ainda, à Comissão Permanente exercer a gestão financeira e patrimonial, cabendo-lhe nesta qualidade:

- a) Promover a elaboração dos projectos de orçamento bem como a sua execução logo que aprovados;
- b) Requisitar verbas das dotações orçamentais inscritas a favor do Instituto;
- c) Promover a arrecadação das receitas.

- d) Deliberar sobre a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao funcionamento do Instituto;
- e) Verificar a legalidade das despesas e autorizar a sua realização e pagamento;
- f) Organizar a Conta de Gerência anual e submetê-la a julgamento, nos termos da lei;
- g) Promover a organização e a permanente actualização do inventário dos bens móveis e imóveis do Instituto.

Artigo 18º

(Periodicidade das reuniões)

1. A Comissão Permanente reúne-se sempre que, por necessidades do funcionamento do Instituto, o Presidente a convoque.

2. A periodicidade das reuniões referidas no nº anterior pode, se necessário, ser diária.

3. A Comissão permanente poderá também reunir mediante solicitação de qualquer dos seus membros, apresentada em termos fundamentados, ao respectivo Presidente.

Artigo 19º

(Deliberações)

1. As deliberações da Comissão Permanente são tomadas por maioria simples, sendo os seus membros solidariamente responsáveis por essas deliberações, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar, em acta, voto de discordância.

2. A Comissão Permanente só poderá deliberar se estiver presente o Presidente ou, na falta deste, o seu substituto legal.

3. O Presidente ou o seu substituto legal goza de voto de qualidade.

SUB-SECÇÃO II

O Presidente do Instituto

Artigo 20º

(Nomeação e mandato)

1. O Presidente do Instituto é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Educação.

2. O mandato do Presidente do Instituto tem a duração de três anos, renovável, continuando no exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração da cessação de funções.

Artigo 21º

(Competência)

1. O Presidente do Instituto dirige, orienta e coordena as actividades e serviços do Instituto, de modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência, competindo-lhe designadamente:

- a) Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Presidir ao Conselho Directivo;
- d) Velar pela execução das deliberações dos outros órgãos do Instituto;
- e) Propor ao Conselho Directivo as linhas gerais de orientação das actividades do Instituto, bem como os correspondentes planos de actividade e respectivos relatórios de execução;
- f) Homologar os regulamentos internos dos órgãos do Instituto;
- g) Assinar acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres nacionais ou estrangeiras;
- h) Superintender na gestão académica e administrativa do Instituto, sem prejuízo da competência própria dos outros órgãos;
- i) Definir e orientar, nos termos da lei, o apoio a conceder aos estudantes no âmbito das actividades de acção social escolar, procurando harmonizar os respectivos critérios de aplicação;
- j) Exercer o poder disciplinar, ouvido o Conselho Directivo;
- k) Submeter a despacho superior todas as questões cuja resolução ultrapasse as suas competências.

2. Compete ainda ao Presidente do Instituto exercer todas as competências que, cabendo no âmbito das atribuições do Instituto, não sejam, por lei, cometidas a outros órgãos.

Artigo 22º

(Substituição)

Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente do Instituto é substituído pelo Presidente do Conselho Científico.

Artigo 23º

(Estatuto Salarial)

1. A remuneração do Presidente será estabelecida por Decreto-Regulamentar.

2. Quando o Presidente acumular funções docentes, ser-lhe-á atribuído um vencimento complementar a que se refere o nº 6 do artigo 35º da Lei nº 102/IV/ 93, de 31 de Dezembro, de montante correspondente a 50% da remuneração base que competir ao cargo docente acumulado.

SUB-SECÇÃO III

Conselho Científico

Artigo 24º

(Composição)

1. Integram o Conselho Científico

- a) O Presidente do Instituto;
- b) Os professores em serviço no Instituto, com grau de Doutor, de Mestre ou de Licenciado com mais de cinco anos de docência na instituição.

2. Sob proposta do Presidente do Instituto, aprovada pelo Conselho Científico, podem ainda ser designados para integrar o Conselho:

- a) Professores de outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros;
- b) Investigadores;
- c) Outras individualidades de reconhecida competência em áreas do domínio de actividade do Instituto.

3. Os membros do Conselho Científico têm direito a uma senha de presença por cada reunião que assistam, nos termos e condições a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

Artigo 25º

(Competências)

1. Compete ao Conselho Científico:

- a) Aprovar a distribuição anual do serviço docente;
- b) Aprovar os regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências, no quadro da legislação em vigor;
- c) Pronunciar-se sobre equivalências e reconhecimento de graus, diplomas, cursos e componentes de cursos;
- d) Dar parecer sobre aquisição de equipamento científico, didáctico e bibliográfico;
- e) Exercer as competências que lhe venham a ser cometidas pelo estatuto da carreira docente do ensino superior.

2. Compete ainda ao Conselho Científico:

- a) Aprovar as propostas de planos de estudo para cada curso a funcionar no Instituto.
- b) Aprovar os programas propostos por cada um dos docentes;
- c) Definir as linhas orientadoras das políticas a prosseguir pelo Instituto nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviços à Comunidade;

- d) Apreciar os planos anuais de actividade;
- e) Apreciar as candidaturas para efeito de nomeação do pessoal docente;
- f) Aprovar em linhas gerais o plano de formação dos quadros do Instituto;
- g) Apreciar propostas de acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneros nacionais e estrangeiras.

Artigo 26º

(Presidente do Conselho Científico)

1. O Presidente do Conselho Científico será eleito, de entre os membros referidos na b) do nº1 do artigo 24º para um mandato de três anos.

2. O Presidente designará um dos membros do Conselho Científico que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 27º

(Regulamento Interno)

O Conselho Científico elaborará o regulamento do seu funcionamento interno.

Artigo 28º

(Reuniões)

1. O Conselho Científico reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo seu Presidente ou a requerimento do Presidente do Instituto da ou de pelo menos um terço dos seus membros.

2. As reuniões são convocadas com um mínimo de 48 horas de antecedência e as respectivas ordens de trabalho serão distribuídas, naquele mesmo prazo, a todos os membros.

3. Ocorrendo motivos de força maior devidamente justificados, pode o Presidente fixar prazo mais curto.

4. O Conselho Científico só poderá deliberar estando presente a maioria dos seus membros e as respectivas deliberações são tomadas por maioria de votos expressos pelos membros presentes gozando o Presidente de voto de qualidade.

5. O Conselho Científico pode, sempre que a matéria a tratar o justifique, funcionar em secções específicas e especializadas, em termos a fixar no seu regulamento interno.

Artigo 29º

(Comissão Pedagógica)

1. Junto do Conselho Científico funciona a Comissão Pedagógica do Instituto, constituída por um máximo de cinco representantes dos professores referidos no nº 1 do artigo 24º e um máximo de quatro representantes dos estudantes, eleitos pelos respectivos corpos.

2. A Comissão Pedagógica é presidida por um Professor designado pelo Presidente do Conselho Científico.

3. Compete à Comissão Pedagógica:

- a) Fazer propostas e dar parecer sobre orientação pedagógica e métodos de ensino;
- b) Propor a aquisição de material didáctico e bibliográfico;
- c) Organizar, em colaboração com os restantes órgãos, conferências, seminários e outras actividades de interesse pedagógico;
- d) Fazer propostas relativas ao funcionamento da biblioteca e centros de recursos educativos;
- e) Dar parecer sobre regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências;
- f) Promover acções de formação pedagógica;
- g) Elaborar propostas relativas a regimes de avaliação do desempenho pedagógico dos docentes.
- h) Promover a realização de novas experiências pedagógicas e propor acções tendentes à melhoria do ensino.

SECÇÃO II

Departamentos

Artigo 30º

(Natureza e atribuições)

Os Departamentos são estruturas nucleares de ensino e de investigação em domínios específicos cujas atribuições são:

- a) Participar na elaboração dos planos curriculares dos cursos ministrados e propor alterações sempre que tal se justifique;
- b) Organizar, planificar e realizar investigação e estudos em concertação com orientações do Conselho Científico;
- c) Organizar seminários, cursos, conferências e outras actividades ao nível de extensão;
- d) Apresentar ao Conselho Científico propostas de intercâmbio com instituições congêneres nacionais ou estrangeiras;
- e) Promover a publicação de trabalhos de investigação.

Artigo 31º

(Criação)

1. O I.S.E. comporta os seguintes Departamentos:

- a) Línguas Estrangeiras
- b) Línguas Cabo-verdiana e Portuguesa

c) Ciências da Educação

d) História e Filosofia

e) Geociências

f) Ciência & Tecnologia

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o I.S.E. pode organizar outros Departamentos, bem como reorganizar ou extinguir os existentes, de acordo com critérios aprovados pelo Conselho Científico.

Artigo 32º

(Organização)

1. Cada Departamento é constituído pelos docentes e investigadores a ele afectos nos termos do artigo seguinte.

2. No início de cada ano escolar será estabelecido o conjunto de docentes que constituem cada Departamento.

3. Cada Departamento é dirigido por um Chefe de Departamento eleito por um período de 2 anos pelos respectivos corpos, entre os docentes com grau de Doutor, de Mestre ou Licenciado com mais de cinco anos de docência na instituição.

4. Quando o docente acumular funções de Chefe de Departamento, ser-lhe-á atribuído um vencimento complementar a que se refere o nº 6 do artigo 35º da Lei nº 102 /IV/ 93, de 31 de Dezembro, de montante correspondente a 50% da remuneração base que competir ao cargo.

Artigo 33º

(Recursos)

Cada Departamento disporá dos recursos humanos administrativos e financeiros postos à sua disposição pelo Conselho Directivo do Instituto, ouvido o Conselho Científico.

Artigo 34º

(Regulamentos)

Cada Departamento elaborará o seu regulamento de funcionamento interno o qual será homologado pelo Presidente do Instituto ouvido o Conselho Científico.

SECÇÃO III

Serviços Administrativos

Artigo 35º

(Disposições Gerais)

1. O Instituto dispõe de serviços administrativos organizados de acordo com a lei.

2. As competências, a orgânica e o funcionamento dos serviços administrativos constarão de regulamentos aprovados pelo Conselho Directivo.

3. O director dos serviços administrativos coadjuvará o Presidente e o Conselho Directivo em matérias de ordem predominantemente administrativo, financeiro ou patrimonial e funciona como secretário do Conselho Directivo.

Artigo 36º

(Serviços sociais)

Junto do Conselho Directivo funcionarão os serviços sociais do I.S.E. que terão por fim a concessão de auxílios económicos e a prestação de serviços a estudantes, nos termos e condições que forem fixados no contexto da política de acção social escolar definida pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 37º

(Património)

Constitui património do I.S.E. o conjunto de bens e direitos que adquira para a realização dos seus fins, ou que lhe sejam afectos para os mesmos efeitos pelo Estado ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 38º

(Receitas)

1. Constituem receitas do I.S.E.:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) Os rendimentos dos bens próprios ou de que tenha a fruição;
- c) O produto dos serviços prestados a entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) O produto da venda de publicações;
- e) As receitas provenientes do pagamento de propinas;
- f) O produto da venda de elementos patrimoniais ou de material inservível ou dispensável;
- g) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- h) Os juros de contas de depósitos;
- i) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- j) O produto de taxas, emolumentos, multas e penalidades;
- k) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe advinha.

2. As receitas do I.S.E. só podem ser utilizadas no pagamento de despesas contraídas na ou para a realização das suas atribuições, de conformidade com o orçamento anual aprovado.

3. Os fundos do I.S.E. são depositados em conta própria à ordem numa instituição bancária, só podendo ser movimentada a débito mediante duas assinaturas, do Procurador bastante do I.S.E. e do responsável pelos serviços administrativos do I.S.E..

Artigo 39º

(Instrumentos de gestão)

1. A gestão do I.S.E. adopta os seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividade e planos financeiros, anuais e pluri-anuais;
- b) Plano de desenvolvimento estratégico;
- c) Orçamento;
- d) Orçamentos privativos;
- e) Relatórios de execução material e financeira.

2. Os planos de desenvolvimento estratégico de base móvel e referidos a um período nunca inferior a cinco anos serão actualizados anualmente, tendo em consideração o planeamento geral do ensino superior, da investigação científica e das acções de apoio à comunidade.

Artigo 40º

(Relatórios de actividades)

1. O I.S.E. elaborará anualmente, até o dia 30 de Março do ano seguinte, um relatório de actividades do qual deverá constar, nomeadamente:

- a) Desempenho das actividades inerentes aos seus fins;
- b) A evolução da frequência e dos indicadores de sucesso escolar em cada curso;
- c) A descrição dos movimentos do pessoal docente e não docente;
- d) A execução e evolução dos planos de desenvolvimento estratégico.

2. Sempre que possível, o relatório deverá apoiar-se em dados quantificados e reflectir o conteúdo dos relatórios dos responsáveis pelos cursos.

3. Ao relatório será dada adequada divulgação.

Artigo 41º

(Gestão financeira: remissão)

O I.S.E. está sujeito às normas reguladoras da contabilidade pública aplicáveis aos serviços personalizados do Estado e à jurisdição do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

Tutela

Artigo 42º

(Tutela)

1. O poder da tutela sobre o I.S.E. é exercido pelo membro do governo responsável pela área da Educação, tendo em vista, fundamentalmente, a garantia da integração do I.S.E. no sistema educativo e a articulação com as políticas nacionais de educação, ciência e cultura.

2. Compete, designadamente, à tutela:

- a) Aprovar, tendo em vista a respectiva adequação à política educativa, quando tal se justifique, o número máximo de matrículas anuais, sob proposta do Conselho;
- b) Autorizar a criação, integração, modificação ou extinção dos cursos;
- c) Aprovar os projectos de orçamentos plurianuais e de planos de desenvolvimento a médio prazo, bem como o balanço e o relatório de actividades dos anos económicos findos, na perspectiva de atribuição dos meios de financiamento público;
- d) Autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis;
- e) Autorizar a aceitação de liberalidades sujeitas a modos ou condições que envolvam acções estranhas às atribuições e objectivos do I.S.E.
- f) Homologar as propinas e os currículos.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 43º

(Regulamentos)

1. Até à publicação do Regulamento do Instituto Superior de Educação, adopta-se, em tudo o que não contrarie o presente diploma, o Regulamento do Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário aprovado pela portaria nº 76/80 de 23 de Agosto com as alterações introduzidas pela portaria nº 32/94 de 6 de Junho.

2. O prazo de cinco anos referido nos artigos 24º e 32º inclui o serviço docente prestado no Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário.

Artigo 44º

(Plano de cargos carreiras e salários)

Diploma próprio regulará o quadro do pessoal do I.S.E..

A Ministra da Educação e do Desporto, *Ondina Ferreira*.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 66-A/95

Sob proposta do Ministro de Estado e da Defesa Nacional;

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, 1 do Decreto-Lei nº 5/95, de 6 de Fevereiro, determino a criação, com carácter temporário, dos seguintes Grupos de Trabalho:

1. Grupo de Trabalho sobre a qualidade da água para fins vários:

Engº Horácio Soares, que dirige;

Um representante do Instituto Nacional da Gestão de Recursos Hídricos;

Um representante da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária;

Um representante do INIDA;

Um representante do Ministério da Saúde.

Funções:

Recensear as várias origens da água e estabelecer as normas para sua utilização para fins vários. Propôr as normas e mecanismos para o controlo da qualidade de água e estabelecer os princípios que norteiam a criação da legislação para o efeito. Elaborar as normas para utilização das águas residuais tratadas.

2. Grupo de Trabalho sobre resíduos e efluentes:

Arq. Manuel Spencer Lopes Santos;

Um representante da Câmara Municipal da Praia;

Um representante do Instituto Nacional da Gestão de Recursos Hídricos;

Um representante do Ministério das Infraestruturas e Transportes;

Um representante da Direcção-Geral da Indústria;

Um representante do Ministério da Saúde.

Funções:

Inventariar todos os tipos de efluentes existentes no país, tratamento a que estão sujeitos e elaborar as normas a que todo e qualquer efluente deve ser sujeito antes da sua evacuação. Proceder da mesma forma em relação aos resíduos das unidades industriais, de acordo com as suas características. Elaborar as normas que possam servir de base e criação de legislação específica para o efeito.

3. Grupo de Trabalho sobre a protecção das espécies em vias de extinção:

Engº Horácio Soares, que dirige;

Um representante do INIDA;

Um representante da Direcção-Geral da Animação Rural.

Funções:

Inventariar toda a legislação nacional existente sobre o assunto, pronunciar sobre pertinência e/ou necessidade de actualização surgindo as vias e os meios para a sua eficaz implementação. Sugerir formas para sensibilização dos vários níveis da população sobre a necessidade de protecção das espécies ameaçadas.

Os trabalhos deverão ficar concluídos no prazo de dois meses, a contar da data de posse.

Aos membros dos Grupos de Trabalho é atribuído um suplemento, nos termos do artigo 55º, j) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, de 20 mil escudos a suportar pelo Orçamento de Secretariado Executivo para o Ambiente.

Gabinete do Primeiro Ministro, 23 de Junho de 1995.
— O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

Portaria nº 45/92

de 2 de Outubro

Convindo confirmar o Orçamento do Município de Maio para o ano económico de 1995, devidamente aprovado pela respectiva Assembleia Municipal.

Ao abrigo do disposto na alínea b), do nº 1, do artigo 107º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 1, do artigo 10º, do Decreto-Lei nº 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º — É confirmado o Orçamento do Município de Maio para o ano económico de 1995, nos seguintes termos:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1 — Impostos directos	1 159 869\$00
2 — Impostos indirectos	1 280 700\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ..	1 247 200\$00
4 — Rendimentos de propriedade	10 000\$00
5 — Transferências correntes	19 330 850\$00
6 — Venda de bens duradouros	20 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros	9 549 300\$00

8 — Outras receitas correntes

10 001 000\$00

Receitas de capital

9 — Venda de bens de Investimento

4 800 000\$00

10 — Transferência de capital

38 920\$00

13 — Outras receitas de capital

100\$00

14 — Reposições

49 981\$00

Soma das receitas ordinárias e de capital ..

47 487 920\$00

15 — Contas de ordem

1 400 000\$00

Soma total

48 887 920\$00

II

DESPESAS ORDINÁRIAS

1 — Gabinete do Presidente

3 024 120\$00

2 — Assembleia Municipal

600 000\$00

3 — Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros

27 282 740\$00

4 — Serviços de Produção e Distribuição da Energia Eléctrica

3 652 320\$00

5 — Serviços de Abastecimento de Água ..

266 000\$00

6 — Serviços de Urbanização e Obras

1 466 740\$00

7 — Serviços de Pousada

296 000\$00

8 — Despesas comuns

10 900 000\$00

9 — Contas de Ordem

1 400 000\$00

Soma total

48 887 920\$00

Art. 2º — Esta portaria produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1995.

Gabinete da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Setembro de 1995. — O Ministro, *Mário Silva*.

Portaria nº 46/92

de 2 de Outubro

Convindo confirmar o Orçamento do Município de Tarrafal para o ano económico de 1995, devidamente aprovado pela respectiva Assembleia Municipal.

Ao abrigo do disposto na alínea b), do nº 1, do artigo 107º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 1, do artigo 10º, do Decreto-Lei nº 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º — É confirmado o Orçamento do Município de Tarrafal para o ano económico de 1995, como segue:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1 — Impostos directos	3 630 100\$00
2 — Impostos indirectos	2 716 700\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ..	6 551 000\$00
4 — Rendimentos de propriedade	3 200 300\$00
5 — Transferências correntes	25 114 750\$00
6 — Venda de bens duradouros	200 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros	18 370 700\$00
8 — Outras receitas correntes	5 020 000\$00

Receitas de capital

9 — Venda de bens de Investimento	10 000 100\$00
10 — Transferência de capital	19 240 300\$00
13 — Passivos Financeiros	20 000 100\$00
14 — Outras receitas de capital	100\$00
14 — Reposições	350 000\$00

Soma das receitas ordinárias e de capital 114 394 150\$00

II

DESPESAS ORDINÁRIAS

1 — Administração Municipal — Gabinete do Presidente	12 997 968\$00
2 — Administração Municipal Assembleia Municipal	1 365 000\$00
3 — Divisão de Administração e Finanças	9 275 700\$00
4 — Divisão de Urbanismo Infraestruturas e Obras	61 666 937\$50
5 — Divisão dos Serviços Urbanos	15 638 840\$00
6 — Divisão de Desenvolvimento Comunitário	4 969 670\$00
7 — Delegação Municipal — Calheta	3 413 900\$00
8 — Despesas comuns	5 066 134\$50
8 — Despesas de ordem	4 450 000\$00

Soma total 118 844 150\$00

Art. 2º — Esta portaria produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1995.

Gabinete da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Setembro de 1995. — O Ministro, *Mário Silva*.

Portaria nº 47/92

de 2 de Outubro

Convindo confirmar o Orçamento do Município de Santa Cruz para o ano económico de 1995, devidamente aprovado pela respectiva Assembleia Municipal.

Ao abrigo do disposto na alínea b), do nº 1, do artigo 107º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, conjugado com o nº 1, do artigo 10º, do Decreto-Lei nº 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º — É confirmado o Orçamento do Município de Santa Cruz para o ano económico de 1995, como se segue:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1 — Impostos directos	3 302 000\$00
2 — Impostos indirectos	2 201 000\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ..	3 771 000\$00
4 — Rendimentos de propriedade	11 000\$00
5 — Transferências correntes	34 765 000\$00
6 — Venda de bens duradouros	2 550 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros	6 761 000\$00
8 — Outras receitas correntes	3 050 000\$00

Receitas de capital

9 — Venda de bens de Investimentos	10 001 000\$00
10 — Transferências de capital	20 000\$00
13 — Passivos Financeiros	27 177 000\$00
14 — Outras receitas de capital	15 000\$00
14 — Reposições	500 000\$00

Soma das receitas ordinárias e de capital .. 94 124 000\$00

15 — Contas de ordem 45 042 000\$00

Soma total 139 166 000\$00

II

DESPESAS ORDINÁRIAS

1 — Assembleia Municipal	1 865 000\$00
2 — Presidência da Câmara	3 535 000\$00
3 — Câmara Municipal e órgãos de apoio à fiscalização	9 176 000\$00
4 — Repartição Administrativa e Financeira	14 669 000\$00
5 — Serviços de Saneamento Ambiente e Apoio ao Desenvolvimento Económico	8 887 000\$00
6 — Divisão de Promoção S. Cultural e Comunitário	42 021 000\$00
7 — Gabinete de Urbanismo e Habitação	8 905 000\$00
8 — Despesas comuns	5 075 000\$00
8 — Despesas de ordem	45 042 000\$00
<hr/>	
Soma total	139 166 000\$00

Art. 2º — Esta portaria produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1995.

Gabinete da Presidência do Conselho de Ministros, ... de Setembro de 1995. — O Ministro, *Mário Silva*.

—oSo—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Gabinete do Secretário de Estado

da Economia

Despacho

Tendo o Sr. Rafael Benoliel de Carvalho, investidor de nacionalidade portuguesa, requerido o reconhecimento da Utilidade Turística a um projecto de estabelecimento hoteleiro no Boa Vista, denominado Resort de Chaves;

Considerando que o referido projecto é de bom nível e é formado por um aldeamento turístico de 1ª e um hotel;

Considerando ainda que o valor do investimento desse mesmo projecto situa-se à volta de duzentos e cinquenta mil contos, 250 000 000\$, e que o número de empregos previstos é duzentos, 200.

Declaro o projecto da construção do estabelecimento hoteleiro Resort de Chaves de Utilidade Turística, a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinete do Secretário de Estado da Economia, 28 de Agosto de 1995. — O Secretário de Estado da Economia, *José Luís Livramento*.

—oSo—

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 6/95

Ao abrigo da competência conferida na alínea d) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 52-E/90, de 4 de Julho de 1990, o Banco de Cabo Verde determina o seguinte:

1. As instituições de crédito não podem:

- Ultrapassar o limite de 15 % dos seus fundos próprios nas aplicações em valores representativos dos fundos próprios de qualquer outra empresa não supervisionada pelo Banco de Cabo Verde;
- Deter, em empresas não supervisionadas pelo Banco de Cabo Verde, participação que, directa ou indirectamente, lhes assegure mais de 25% dos direitos de voto atribuídos pelo capital social da referida empresa.

2. O limite previsto na alínea anterior não se aplica às participações no capital de companhias de seguro com sede em Cabo Verde.

3. O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções técnicas julgadas necessárias ao cumprimento deste Aviso.

4. É revogado o Aviso nº 7/93, publicado na I Série nº 38 do Boletim Oficial de 11 de Outubro.

5. Este Aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 25 de Setembro de 1995. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.